



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Paulo - Foro Central Criminal
DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E CORREGEDORIA DA
POLÍCIA JUDICIÁRIA

MS

Vistos

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos advogados Alberto Zacharias Toron, Flavia Pierrò Tennenbaun e Claudia Maria Soncini Bernasconi, em favor do paciente **NICK DAGAN** contra ato do Delegado de Polícia do 48º Distrito Policial que preside o inquérito policial nº 212/09

É da impetração, em síntese, que a requerimento do Condomínio Champs Elysees foi instaurado o mencionado inquérito policial, a fim de investigar a conduta do representante da empresa Esser Ltda pela suposta prática de crime ambiental, previsto no artigo 69-A da Lei nº 9.605/98, pois aduz o impetrante que o paciente pretende construir um empreendimento imobiliário no local e teria omitido aos agentes públicos, a passagem, por dentro do terreno, presumidamente, do Córrego Maria Joaquina.

Entretanto, oficiado à Prefeitura Municipal de São Paulo, e após inspeção, *in loco*, não teria sido constatada a passagem do referido córrego pelo imóvel em questão, constando apenas "galerias para drenagem dos pontos baixos", sendo que o Córrego estaria localizado na avenida em frente ao terreno, razão pela



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Paulo - Foro Central Criminal
DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E CORREGEDORIA DA
POLÍCIA JUDICIÁRIA

qual teria sido restituído o Alvará de Edificação do Empreendimento da Empresa Esser"

Assim, aponta que sofre constrangimento ilegal pela falta de justa causa do inquerito policial por não haver crime a ser investigado e pleiteia o trancamento do inquerito policial. Juntou os documentos de fls. 12/137

Não houve pedido liminar e dispensada as informações pela autoridade policial, pois aberta conclusão em conjunto com o inquerito policial

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem

É o Breve Relatório

FUNDAMENTO e DECIDO

Trata-se de *habeas corpus* visando o trancamento do inquerito policial nº 212/09 que tramita no Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – 2ª Delegacia de Investigação sobre Infrações contra o Meio Ambiente, instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 64 e 69-A, ambos da Lei nº 9.605/98, que dispõem:

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Paulo - Foro Central Criminal
DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E CORREGEDORIA DA
POLÍCIA JUDICIÁRIA

Pena - detenção, de seis meses a um ano e multa

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º. Se o crime é culposo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

O *Habeas Corpus* é remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumário e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

Realmente só se tranca a ação penal em casos excepcionais, ou seja, quando o fato atribuído ao paciente não constituir crime ou quando não estiver provada a materialidade da infração, ou ainda, quando não houver indícios da autoria.

Ora, da simples leitura do ofício encaminhado pela Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e Obras, acostado a fls. 25, verifica-se que, ao contrário do aduzido pelo condomínio Champs Elysees, o Córrego Maria Joaquina está canalizado.

Habeas corpus nº 050.10.044053-3



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Paulo - Foro Central Criminal
DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E CORREGEDORIA DA
POLÍCIA JUDICIÁRIA

e passa pelo leito da Avenida Professor Alceu Maynard Araujo, **não atingindo o imóvel em referência**, inclusive há notícia de que foi restituído os efeitos do Alvará de Aprovação de Obra Nova para o empreendimento, condicionando-o à execução de galeria projetada (fls 137)

Ademais, bem como das simples análise do auto de inspeção de fls 120, datado de 25/03/2010 da lavra da Prefeitura do Município de São Paulo – Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – Depto de Controle da Qualidade Ambiental, **não** foi localizado indício de córrego, apenas galeria de água pluvial com poços de visita ao longo do muro

Com efeito, como referido córrego está canalizado e não passa no imóvel onde o paciente pretende construir o empreendimento, não há que se falar em reserva de área de proteção ambiental. No mesmo sentido foi o entendimento da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental da Prefeitura do Município de São Paulo.

Realmente só se tranca a ação penal em casos excepcionais, ou seja, quando o fato atribuído ao paciente não constituir crime ou quando não estiver provada a materialidade da infração, ou ainda, quando não houver indícios da autoria.

Entretanto, nos presentes autos, observa-se que a atipicidade é patente, não havendo indícios da materialidade delitiva, o que não justifica a continuidade das investigações no inquérito policial.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de só admitir o trancamento de ação penal e



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Paulo - Foro Central Criminal
DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E CORREGEDORIA DA
POLÍCIA JUDICIÁRIA

de inquérito policial em situações excepcionais. Situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou ainda, se incoerentes indícios mínimos da autoria (HC 84 232-AgR, Rel. Ministro Cezar Peluso, e HC 80 800 Rel. Ministro Celso de Mello)

Nesse sentido, ensina Julio F. Mirabete (in "Processo Penal", Ed. Atlas, pág. 706): "somente se justifica a concessão do *habeas corpus* por falta de *justa causa* para a ação penal quando ela é evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a decisão" (RT 534/349, 539/366, 544/408, JTACrSP 63/143, 76/102, TSTJ 20/205, 21/200)

E, prossegue

"mas não se pode pela via estreita do *'mandamus'* trancar ação penal por falta de *justa causa* quando o seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos" (RTJ 113/1 017, JSTJ 3/205, RT 536/384, 539/264, JTACrSP 71/116 e 131 94/599, RJDTACRIM 28/271).

Na mesma esteira:

"A alegação de ausência de *justa causa* para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade. Sendo, a participação do recorrente no delito matéria controversa, não é cabível a brusca interrupção do feito, pois



COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CRIMINAL
DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E CORREGEDORIA DA
POLÍCIA JUDICIÁRIA

150

somente a instrução criminal poderá esclarecer se há qualquer envolvimento do paciente com o acusado e quais suas intenções na prática da conduta em tese criminosa. Recurso desprovido" (RHC 19078/RO, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2006/00317-5- Ministro GILSON DIPP – 5ª T - 07/11/2006 - DJ 18 12 2006 p 407)

Assim sendo, verifica-se que o trancamento de inquérito policial é medida excepcional, somente autorizada após, analisados os elementos constantes dos autos sem exame perfunctório, que demandaria dilação probatória, que não é possível na via estreita deste writ. Entretanto, fica evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado.

É o que se verifica no presente caso, pois para o prosseguimento das investigações seria necessário, ao menos, a demonstração de lastro probatório mínimo.

Dessa forma, entendo que o inquérito policial deve ser trancado.

Diante do exposto **CONCEDO A ORDEM**, para trancar o inquérito policial nº 212/09 que tramita no Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – 2ª Delegacia de Investigação sobre Infrações contra o Meio Ambiente.

Comunique-se à Autoridade Policial do teor da presente sentença.

Extraia-se cópia da presente sentença, juntando-se nos autos de inquérito policial em questão.



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Paulo - Foro Central Criminal
DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E CORREGEDORIA DA
POLÍCIA JUDICIÁRIA

151
20

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de
Justiça em reexame necessário, *ex vi* do artigo 574, inciso I, do Código
de Processo Penal.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2010

ARIANE DE FÁTIMA ALVES DIAS
JUÍZA DE DIREITO

5 112

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
DEPARTAMENTO DE INQUÉRITO E POLICIA JUDICIÁRIA - DIPO
DIPO 3 - Divisão de Processamento I

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que a sentença de fls. 144/151 foi registrada no livro de registro de sentenças nº 168 às fls. 127/134

São Paulo, 16/07/2010.

Eu,  Fernando Luís Valério – Diretor de Divisão

digitei e subscrevi.

